



RONDÔNIA
Govern do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 350/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.310045/2019-28

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de Cascalho Laterítico, visando o atendimento às demandas dos serviços de pavimentação asfáltica do município de Porto Velho – RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 034/SUPEL-CI, de 01 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20/02/2019**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pelas empresas: **HMM DE OLIVEIRA CNPJ: 29.089.193/0001-80; CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI - CNPJ: 15.665.620/0001-17; SHEKINAH CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 03.761.180/0001-12**, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos, tempestivamente, nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.



Verifica-se que as peças recursais das recorrentes: **HMM DE OLIVEIRA EIRELI, CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI**, foram anexadas aos Sistema Compraset, tempestivamente, conforme prevê a legislação em vigor, contudo, a empresa **SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não anexou sua peça recursal.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e, motivadamente, seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos as análises dos pleitos.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO, RECORRENTE ITENS 01 E 02 - HMM DE OLIVEIRA EIRELI

Aduz a Recorrente que, após ter sido declarado o vencedor do certame, foi constatado que a certidão municipal da empresa adjudicada estava vencida, descumprindo o disposto no subitem **13.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL, alínea c)** Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal.

Dado o exposto, requer a revisão dos documentos da recorrida, inabilitando a referida empresa.

III - DA SÍNTESE DO RECURSO, RECORRENTE ITENS: 01 E 02 - CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI.

A Recorrente, discorre em sua peça recursal o fato da empresa vencedora do certame, ter em seu quadro societário servidor público do Estado de Rondônia, indo em desacordo com o previsto no subitem 5.5.2 do edital, art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 12 da Constituição Estadual e ainda, art. 155 da Lei Complementar 68/92.

Alega que, o servidor público senhor Hemerson Mota possui qualificação como sócio administrador da empresa vencedora do certame, sendo autor da assinatura na proposta de preços final, apresentada na sessão pública juntamente com os documentos de habilitação.



Aduz estar descrito na última alteração contratual que “ *A Administração da sociedade será exercida a ambos os sócios, que representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre do interesse da sociedade...* ”

Relata que o edital no subitem 13.3 traz o seguinte - O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema, que se compromete a informar a SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO de sua habilitação, nos termos do [§ 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93](#), observadas as penalidades cabíveis, sendo que, a recorrida estava com fato impeditivo, bem evidente e incontestável.

Requer a inabilitação da participante e vencedora do certame, uma vez que, foi constatado que a recorrida havia apresentado Certidão Municipal com data desatualizada.

Transcorre que a recorrida apresentou 03 documentos contratuais sendo de 2009, 2014 e 2016, em que a referida empresa fez alterações na razão social três vezes, passando de Hemerson Mota Epp, Mota & Somenzari Comércio e Serviços Ltda – Epp, sendo atualmente MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

Tal alteração segundo a recorrente, só ocorreu 03 anos depois em 08/06/2016, em que foi alterado sócio integrante, retirada de sócio, alteração na denominação de razão social, adição de atividade econômica e outros. Quanto a este fato a recorrente faz menção de regras previstas na Lei Complementar nº 199/2004, citando os artigos 164 e 165. Devido a tais alterações a empresa não poderia estar exercendo suas atividades.

Segundo a recorrente, a certidão emitida pela Coordenadoria da Receita Estadual do Governo do Estado de Rondônia, na qual saiu com o nome da empresa Mota & Somenzari Comércio e Serviços Ltda – Epp, não deveria ser praticado, levando em consideração que estava passível de multa, sendo que o correto seria sair em nome atual da empresa. A recorrente entrou em contato com a SEMA – Secretaria de Meio Ambiente – Prefeitura de Porto Velho e obteve como resposta o seguinte:

“Perguntamos a ele se haveria necessidade de alteração da licença, visto que houve alteração da razão social, mas o CNPJ continuaria o mesmo, e não seria solicitado adição de atividade na licença. A resposta foi que sim, deveria fazer a alteração, e caso não fizesse, não poderia utilizar a licença ambiental com denominação diferente da razão social em vigor. Solicitou que o engenheiro da empresa entre em contato com o setor. Deveria portar um o requerimento simples



em papel timbrado, solicitando a alteração razão social, juntamente com outros documentos da empresa a ele listados. A nova licença, assim, após o processo, seria emitida on-line com os dados atualizados”.

“Apesar de parecer um trâmite simples, a recorrida se furtou de fazer tal atualização sendo prejudicado neste, pois a presente licença torna-se nulo este processo por não estar de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria do Meio Ambiente”.

E ainda, *“Se não bastasse as irregularidades apresentadas até este ponto, a recorrida apresentou registro do Alvará de Extração dos Minerais expedido pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM, em nome de Hemerson Mota – EPP”. Sendo que o edital prevê que “deverá apresentar Alvará de Extração dos Minerais, expedido pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM, bem como licenças ambientais cabíveis expedidas pelo órgão competente do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.”. Constatando que o registro foi emitido em nome de Hemerson Mota – Epp no dia 20 de abril de 2015. E ainda ocorreu alterações duas vezes na razão social, contudo, não foi regularizada no registro.*

Diante do exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, no sentido de inabilitar a empresa MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

RECORRIDA – MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP ITENS:

A Recorrida, apresentou contrarrazões no prazo previsto, no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra as alegações no recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

A recorrente alega em suas contrarrazões, quanto aos apontamentos das recorrentes, referente a Certidão Municipal vencida, informando que a empresa, embora, tenha se equivocado ao ter enviado certidão vencida, no momento do envio de documentos de habilitação, explicou que, declarou ser EPP/ME, ou seja, podendo usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e Decreto Estadual nº 21.675/2017.

Relata que, logo após o término de intenção recursal, a recorrida encaminhou através do e-mail da equipe Beta, certidão municipal atualizada, em que o vencimento ocorrerá dia 17 de dezembro de 2019, sendo portanto, sanado tal inconsistência.



Quanto aos apontamentos da recorrente **CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI**, referente ao sócio da empresa ser servidor público do Estado de Rondônia, tem a dizer que, o edital veda a participação de servidor na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista, comanditário.

Aduz não existir nenhum vínculo do senhor Hemerson Mota, com o órgão requisitante, sendo o Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO. **Alega ainda que, o referido servidor é apenas comissionado sem vínculo na Secretaria de Estado do Planejamento**, informando que conforme portaria nº58/2019/SEPOG-GIN foi publicada em 19/02/2019, sendo posterior a entrada dele como sócio cotista da empresa.

Transcorre em seus argumentos que, servidor público é aquele regido por lei própria, o qual é admitido por concurso público, sendo regido por estatuto jurídico, frisando que o ingresso em cargo público ou emprego público depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Frisa que o senhor Hemerson “*Mota não possui nenhum vínculo com o DER/RO, órgão responsável pela contratação, ressaltando que o referido servidor, não é efetivo, sendo comissionado sem vínculo na Secretaria de Estado de Planejamento*”.

Ao que foi indagado pela Recorrente, referente documento desatualizado no município e no estado e na DNPM e ainda referente as alterações nas razões sociais, tem a dizer que, “*em nada altera a validade jurídica dos documentos encaminhados pela empresa*”. Segundo a recorrida, a empresa tem Alvará de Funcionamento vigente, da mesma forma Licença Ambiental e a Certidão de DNPM.

Diante do que foi exposto, concluir não existir razões para inabilitar a empresa **MOTA & OLIVEIRA COM. E SERV. LTDA**, uma vez que, segundo a recorrida apresentou documentação em total acordo com o previsto em edital.

V - DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Para dirimir as questões suscitadas, em sede de recurso Administrativo interposto pela Recorrente **CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI**, esta Pregoeira, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, bem



como, no subitem 24.3 do Edital, e com o objetivo de obter respostas conclusivas para dirimir os conflitos, em sede de diligência, realizou consulta no Portal da Transparência do Estado de Rondônia, para verificação do vínculo do servidor público Hemerson Mota, com o Estado de Rondônia.

Desta diligência realizada constatou-se que, de fato o senhor Hemerson Mota, **é servidor público comissionado da Secretaria de Estado de Planejamento**, exercendo o cargo de Executor de Programa de Informática 1, a diligência foi realizada no mês de setembro do ano corrente.

VI – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análises dos recursos, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Dos fundamentos:

*A Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), em seu artigo 9º, evidencia quais são os casos de impedimentos em procedimentos licitatórios, seja com atuação **direta ou indireta** no certame.*

Colaciona-se, pois o referido dispositivo

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.



§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Em relação aos cargos comissionados e às funções de confiança, temos como aplicável a regra contida no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações. O impedimento de participação em licitação, ou na execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens, é aplicável ao servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante, que no caso específico seria o Estado de Rondônia.

De outro lado, note-se que a vedação diz servidor ou dirigente, não dizendo se efetivo ou comissionado (ou função de confiança). Tem-se, portanto, que o vocábulo utilizado pelo legislador é de amplitude tal que seja capaz de abranger não somente os cargos em comissão e funções de confiança, como também os servidores efetivos. Quisesse fazer distinção entre os efetivos e àqueles ocupantes de cargo em comissão, certamente traria especificado dentro do corpo da lei essa diferenciação. Não o fez, devendo o impedimento estender-se a todos os servidores, sejam comissionados ou efetivos, inclusive àqueles que exercem função de confiança.

Aliás, ainda mais impedidos estão os ocupantes dessas funções de confiança e os cargos em comissão, considerando-se a proximidade ainda maior que detém do chefe do Poder Executivo, e o exercício de funções de chefia e assessoramento dentro do órgão público, podendo trazer a tais pessoas privilégios diversos em relação aos demais licitantes. Estar-se-ia ferindo tanto o princípio da igualdade, como também da moralidade e da impessoalidade.

Aliás, sobre o tema ponderou Marçal Justen Filho:

“8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. **Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa.** A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191).

Frise-se, aliás, que há posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ entendendo que, mesmo em caso de servidor licenciado, aplica-se a ele o impedimento de participação na licitação contido no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993. Diz o precedente o seguinte:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. (STJ – REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154).

Vê-se claramente que os documentos de habilitação apresentados pela empresa licitante datam do dia 12/03/2019 ([5022399](#)), e a nomeação do servidor Damian Jorge Vargas Ramirez é do dia 01/01/2019 ([5171873](#)), ou seja, o impedimento do referido servidor se deu bem antes da data de apresentação da



proposta, sendo que já deveria tal servidor conhecer do impedimento que a lei de licitações previa quanto a tal caso.

Disposições da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, as quais cito abaixo:

Art. 154 - São deveres do servidor:

(...)

III - lealdade às instituições a que servir;

IV - observância das normas legais e regulamentares;

(...)

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

Art. 155 - Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

(...)

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

“Ademais, a referida Lei Complementar Estadual diz claramente, no artigo 160, que “o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições”, devendo os presentes fatos serem levados ao conhecimento da Corregedoria Geral da Administração para, se assim entender, instaurar processo administrativo”.

“A conduta do referido servidor, a princípio, também poderá configurar ato de improbidade administrativa por violar os deveres de honestidade e lealdade ao Estado de Rondônia, bem como ferir o princípio da legalidade”.

Nesse sentido é o teor da Lei de Improbidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Previsões no edital:

5.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

5.5.1. Servidor ou dirigente de órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme [art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93](#).

5.5.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. **Conforme preceitua artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92.**

5.5.3. A Licitante arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta



de preços, independente do resultado do procedimento licitatório.

5.5.4. Uma Licitante, ou grupo, suas filiais ou empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, somente poderá apresentar uma única proposta de preços. Caso uma Licitante participe em mais de uma proposta de preços, estas propostas de preços não serão levadas em consideração e serão rejeitadas pela Entidade de Licitação.

5.5.4.1. Para tais efeitos entende-se que, fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, as empresas que tenham diretores, acionistas (com participação em mais de 5%), ou representantes legais comuns, e aquelas que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente a outra empresa.

Cabe ressaltar que as ações dos gestores públicos devem pautar-se sempre na busca do atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia, sobre o tema Marçal Justen Filho afirma que:

Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...] O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro.¹

Vale lembrar que o inciso III do art. 9º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos veda expressamente a participação de agente público em licitação e a sua consequente contratação ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou nela exerça função remunerada, com o órgão ou a entidade:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

*III – servidor ou **dirigente de órgão** ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

No inciso III fica bem claro a proibição de participação da licitação de servidor ou dirigente do órgão ou entidade **contratante responsável pelo certame**. Também proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc, **sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes**.

1



Embora os artigos da Lei 8.666 art. 9º inciso III, deixem bem evidente que, não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação servidor público que seja dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Vale esclarecer que, o que está sendo infligido pela empresa Recorrida é o previsto no artigo 12 da Constituição Estadual de Rondônia, in verbis:

Art. 12. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Estado, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (contratos de adesão).

Ou seja, o artigo deixou exposto claramente que **nenhum servidor público da Esfera Estadual, poderá firmar contratos de compra e venda de mercadoria com o Estado de Rondônia**, podendo tal servidor ser penalizado, sob pena de demissão. Vale ressaltar que, o interessado no processo administrativo é Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Autarquia que faz parte do Estado de Rondônia, sendo uma entidade autônoma, auxiliar e descentralizada, porém fiscalizada e tutelada pelo Estado, com isso, ficando evidente o descumprimento ao artigo acima.

A Recorrida em suas contrarrazões **relata que o servidor público senhor Hemerson Mota, não é do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Planejamento, sendo apenas comissionado**, contudo, o entendimento que se tem, com base na Lei nº68 é de que, embora, ele seja COMISSIONADO não o exime das responsabilidades e das penalidades previstas em lei, devendo inclusive obedecer todas às regras, sendo elas proibitivas, ou, permissivas.

Vejamos o previsto na Lei nº068/92:

Art. 4º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ou cometíveis a servidor público, com denominação própria, quantidade certa, prevista em lei e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º- Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Ressaltamos que, conforme consta no Contrato Social e demais documentos anexados no sistema comprasnet, inclusive, em sua proposta de preços, o senhor Hemerson Mota é **SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA** tendo como capital 50% das cotas, indo em desacordo com o que foi relatado em suas arguições que diz que o mesmo seria SÓCIO COTISTA da empresa. Outra situação que



merece ser relatada é que, no momento da assinatura do contrato, ambos, os sócios deverão assiná-lo.

“ A Administração da sociedade será exercida a ambos os sócios, que representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre do interesse da sociedade...”

Nesse diapasão, esta Pregoeira entende ser necessário rever seus atos, quanto a aceitação e habilitação da empresa MOTA & OLIVEIRA COM. E SERV. LTDA, tendo em vista que o servidor, embora, sendo comissionado, faz parte do quadro de servidores públicos do Estado de Rondônia, com isso, descumprindo o previsto no artigo 12 da Constituição Estadual do Estado de Rondônia.

Quanto aos questionamentos das recorrentes referente a Certidão Municipal vencida, esta Pregoeira tem a dizer que equivocadamente verificou a data descrita abaixo do documento, fazendo a contagem dos prazos, entendendo que estaria fazendo o correto, sem nenhuma intenção de causar transtornos ao certame, tampouco prejuízos a Administração e aos envolvidos no ato público, no entanto, após, intenções de recurso constatou que tinha cometido tal lapso.

Contudo, a Recorrida ao verificar as intenções de recurso, encaminhou ao e-mail desta Equipe, certidão Municipal com data atualizada até 24 de dezembro de 2019, tal documento consta nos autos, podendo ser solicitado vistas pelos participantes. Com isso, esta Pregoeira e equipe de licitações, entendeu ter sanado tal impropriedade.

Quanto as demais indagações referentes aos documentos de habilitação, mais precisamente certidão DNPM, Alvará, a referida empresa fez relatos alegando estar tudo conforme previsto em edital, vale ressaltar que algumas certidões só serão apresentadas no momento da assinatura do contrato, ou seja, podendo a empresa sanar algumas restrições que julgar necessário e que seja permitido por lei.

Previsão no Termo de Referência subitem 16.1. Obrigação da Contratada:

16.1.15. A Empresa deverá apresentar Alvará de Extração dos Minerais, expedido pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM, bem como licenças ambientais cabíveis expedidas pelo órgão competente do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.



VII – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, e principalmente o da ECONOMICIDADE, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **REVISÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** a Empresa **MOTA & OLIVEIRA COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP** para os itens 01 e 02 do certame, julgando desta forma **IMPROCEDENTE O RECUSO DA EMPRESA: HMM DE OLIVEIRA, E A INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA: SHEKINAH CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO** da Empresa: **CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **09 de outubro de 2019**.

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da BETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300118300

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 30/09/2019.

Data limite para registro de contrarrazão: 04/10/2019.

Data limite para registro de decisão: 11/10/2019.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 710/2019/SUPEL-ASSEJUR

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0009.310045/2019-28

PROCEDÊNCIA: EQUIPE DE LICITAÇÃO BETA/SUPEL

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM,
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER

OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 350/2019

EMENTA: LICITAÇÃO. FASE INTERNA. Base Legal: Pregão Eletrônico. Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de Cascalho Laterítico, visando o atendimento às demandas dos serviços de pavimentação asfáltica do município de Porto Velho - RO. Ampla participação. Regularidade Formal do Processo. Adequação da Contratação no Permissivo Legal. Ressalvas e/ou Recomendações.

I

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI** (8176840) e **HMM DE OLIVEIRA** (8176914), com fundamento geral no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 350/2019/BETA/SUPEL/RO, foi encaminhado para análise quanto dos recursos, intenção de recursos, contrarrazões e julgamentos por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

II

ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pela empresa **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** (8204410, 8236846 e 0043.473852/2019-34)

III

DO RECURSO DA EMPRESA CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI (8176840)

5. A recorrente alega em sua exordial recursal que a empresa vencedora do certame possui em seu quadro societário servidor público do Estado de Rondônia atuante no órgão interessado na aquisição, indo em desacordo com o previsto no subitem 5.5.2 do edital, Art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, Art. 12 da Constituição Estadual e ainda, Art. 155 da Lei Complementar 68/92.

6. Alega ainda que a recorrida apresentou prova de inscrições estaduais e municipais, documentação que menciona razão social da empresa datada de 2014 e, portanto, camuflando informações referentes a saída e entrada de sócios, entre outros.

7. Segundo sua fundamentação, foi constatado que a certidão municipal da empresa adjudicada MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP estava vencida, descumprindo o disposto no subitem 13.4 - relativos à regularidade fiscal, alínea c) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal.

8. Por fim, requer o conhecimento do recurso e deferimento do pedido no sentido de desclassificar a EMPRESA MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

III.I

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (8236846)

9. Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida afirma que o Sr. Hemerson Mota é apenas sócio-cotista da empresa MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, não sendo sócio-administrador da mesma, e não está impedida de licitar no presente caso haja vista que o Sr. Hemerson Mota é servidor comissionado da Secretaria do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/RO.

10. Quanto às alterações das razões sociais, argumenta que em nada altera a validade jurídica dos documentos encaminhados pela empresa, com fulcro no Art. 19, II da CF/1988.

11. Em defesa às alegações de apresentação de certidão municipal vencida, indica o item 13.16.1 do edital que possibilita prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação, o qual o fez ao anexar Certidão Municipal nº 76090/2019 com vencimento para 17 de dezembro de 2019.

12. Em sede de pedidos, rogou pelo conhecimento das contrarrazões e pelo indeferimento do recurso interposto.

IV

DO RECURSO DA EMPRESA HMM DE OLIVEIRA (8176914)

13. O fulcro do recurso dita que após ser declarado vencedor do certame,

foi constatado que a certidão municipal da empresa adjudicada MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP estava vencida, descumprindo o disposto no subitem 13.4 - relativos à regularidade fiscal, alínea c) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal.

14. Neste caso, em sede de requerimentos, rogou pela revisão dos documentos da recorrida, inabilitando-a por este motivo exposto.

IV.I

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (8204410)

15. Em defesa às alegações, indica o item 13.16.1 do edital que possibilita prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação, o qual o fez ao anexar Certidão Municipal nº 76090/2019 com vencimento em 17/12/2019.

16. Em sede de pedidos, rogou pelo conhecimento das contrarrazões e pelo indeferimento do recurso interposto.

V

DA DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO (8598407)

17. Finda sua análise, a equipe de pregão concluiu da seguinte forma:

- Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, e principalmente o da ECONOMICIDADE, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE pela REVISÃO DA DECISÃO que HABILITOU a Empresa MOTA & OLIVEIRA COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP para os itens 01 e 02 do certame, julgando desta forma IMPROCEDENTE O RECURSO DA EMPRESA: HMM DE OLIVEIRA E A INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA: SHEKINAH CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO da Empresa: CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI.**

V

DA ANÁLISE JURÍDICA

18. O recurso interposto pela recorrente CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI, insurge, contra a decisão que habilitou a recorrida MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

19. Aduz que o sócio administrador da recorrida é servidor público do Governo do Estado de Rondônia.

20. Vejamos o que dispõe o edital:

5.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

5.5.1. Servidor ou dirigente de órgão ou Entidade contratante ou responsável

pela licitação, conforme art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

5.5.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Conforme preceitua artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92.

21. Como se vê, não poderá participar da licitação servidor na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou **Administração da empresa.**

22. Em análise ao contrato apresentado pelo recorrido (8068736 p. 46), a cláusula sexta dispõe que a administração da empresa será exercida por ambos os sócios, ou seja, na época da licitação à administração também era exercida pelo ex-servidor.

23. A licitação em apreço ocorreu no dia 25 de setembro de 2019, conforme disposto na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (8070561), contudo a exoneração do servidor ocorreu apenas em 01 de outubro de 2019 (8607284), ou seja, posterior a abertura da licitação.

24. Como se vê, a recorrida não atendeu todas as exigências editalícias.

25. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

26. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

27. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

28. Destarte, assiste razão o recorrente quanto a este ponto.

29. Quantos às alegações de que a empresa haveria trocado de razões sociais diversas vezes, eludindo e mascarando suas mudanças, não cabe-lhe razão no seu recurso, haja vista que a mera mudança não enseja prejuízo às consultas possíveis pela empresa, prova disto resta no fato de que foi possível verificar por meio de diligência que a empresa recorrida resta devidamente quites com a fazenda municipal segundo a Certidão municipal - Encaminhada por E-mail pós Certame (8243726).

30. Por fim, no tocante às alegações de que a empresa não apresentou documentação referente aos Alvarás de Extração dos Minerais e licenças

ambientais cabíveis, não merece prosperar tal alegação, haja vista que foram elencados nos documentos de habilitação de modo correto os documentos acima questionados, conforme podem ser verificados no seu conglomerado de expedientes (8068736). Findo.

VI

DO PEDIDO DE REEXAME

31. A empresa MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP peticionou reexame de termo de análise de recurso com fulcro legal nas Súmulas 346 e 473 do STF, conforme Processo Administrativo nº 0043.473852/2019-34.

32. Em resumo, alega que todo contrato administrativo é um contrato de adesão, haja vista que é modificado unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público. Para tanto, cita doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorrendo que "*Natureza de contrato de adesão - todas as cláusulas dos contratos administrativos são fixadas unilateralmente pela Administração, fixando as condições em que se pretende contratar com o particular. Quando o licitante apresenta sua proposta, tem-se como aceitação expressa do que foi ofertado pela Administração*".

33. Argumenta que o servidor público não é impedido de participar da licitação, mas sim de contratar (leia-se, assinar contrato) com a Administração Pública.

34. Pois bem. Os argumentos elencados por meio do Pedido de Reexame já foram analisados e, para fins didáticos, foram atacados no corpo da fundamentação jurídica anterior.

VII

CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos recursos e pela manutenção da decisão da pregoeira julgando da seguinte forma:

- pela **MANUTENÇÃO** da decisão da pregoeira no sentido de **CONHECER** os recursos, por serem tempestivos, e no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos apontados neste parecer jurídico, **INABILITANDO** a empresa **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, pelos fundamentos expostos.

36. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Parecer Técnico emitido pelo setor competente, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

37. Esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 8º, §3º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

38. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

André Ricardo Voidelo
Assessor Especial de Licitações

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe do Setor Jurídico / SUPEL

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 08/01/2020, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 10/01/2020, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 14/01/2020, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **André Ricardo Voidelo, Assessor(a)**, em 14/01/2020, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8790830** e o código CRC **20EF3312**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.310045/2019-28

SEI nº 8790830



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 4/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

Graziela Genoveva Ketes

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 350/2019/BETA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.310045/2019-28

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem,
Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (8271267) e ao Parecer 710 (8790830), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **HMM DE OLIVEIRA ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS - EIRELI;**

Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI,** nos termos apontados neste parecer jurídico, **INABILITANDO** a empresa **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP,** pelos fundamentos expostos.

Na oportunidade, julgo improcedente o pedido de Reexame, pelos fundamentos apresentados no corpo da fundamentação jurídica exposta.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/BETA.

A Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras

providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2020.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 13/01/2020, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9698035** e o código CRC **62E8D49E**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.310045/2019-28

SEI nº 9698035